

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10925/001.174/91-03

Sessão de 02 de maio de 1994

ACORDÃO NO. 104-11.340

RECURSO NO: 70.725 - IRPF - EX: DE 1991

RECORRENTE: JOSE GUILHERME ANTONIO ORTMANN

RECORRIDA: DRF EM JOAÇABA - SC

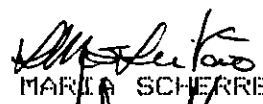
IRPF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMOVEIS
Constitui ganho de capital a diferença positiva
entre o valor de transmissão do bem ou direito e
o respectivo custo de aquisição corrigido mon-
etariamente.

CORREÇÃO MONETARIA DO CUSTO DO BEM - A correção
do custo de aquisição do bem pelo Índice de Pre-
ços do Consumidor - IPC somente se aplica às
alienações efetuadas a partir de 30 de junho de
1991, data da publicação da Medida Provisória
no. 298, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSE GUILHERME ANTONIO ORTMANN.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-

Sala das Sessões em 02 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

STO EM EDSON SOARES DA COSTA
SSÃO DE: 05 MAI 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro
Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado)
Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10925/001.174/91-03

CURSO NO: 70.725

CORDAO NO: 104-11.340

RECORRENTE: JOSE GUILHERME ANTONIO ORTMANN

R E L A T O R I O

Através da Notificação de fls., foi o recorrente instado a pagar imposto de renda suplementar, referente ao exercício de 1991, em face de apuração de ganho de capital na alienação de imóvel.

Apresentada a impugnação, foi a mesma julgada improcedente, conforme decisão de fls. 27/31, que ora leio (lido na íntegra).

Cientificado da decisão em 29/11/91, recorre a este Conselho em 27/12/91, argumentando em resumo:

- que os cálculos foram realizados de maneira errônea;
- que a MP. no. 298, posteriormente convertida na Lei no. 8.218, de 1991, autoriza a correção do custo do imóvel de maneira diferente efetuada pela fiscalização;
- que a lei tem aplicação a fato pretérito quando favorável ao contribuinte;
- que o lucro a ser apurado é aquele constante do demonstrativo e apresenta.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10925/001.174/91-03

3.

CORDAO NO: 104-11.340

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

No mérito, entendo que a decisão deva ser mantida integralmente.

Isto porque a Medida Provisória no. 298 (art. 17), convertida na Lei no. 8.218, de 1991, em seu artigo 16, são categóricos ao estabelecer que a correção ali prevista é aplicável às alienações efetuadas a partir da vigência desses atos legais, ou seja, a partir de 30 de julho de 1991, data da publicação da MP no. 298.

Em face do exposto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, e voto pelo desprovimento do recurso.

Brasília - DF, em 02 de maio de 1994.



LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA